



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1543118-59.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO DE JESUS LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60954

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1543118-59.2024.8.26.0050 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RICARDO DE JESUS LIMA DA SILVA

Ementa: Agravo em execução. Indulto da pena de multa deferido com base no Decreto nº 12.338/2024. Insurgência ministerial. Acolhimento. Tráfico de drogas que é insuscetível de indulto e/ou comutação, inclusive quanto à pena de multa imposta cumulativamente. Vedação constitucional da benesse ao traficante, ainda que aplicada a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e independentemente de discussão acerca do caráter hediondo da conduta. Inviabilidade da concessão da benesse. Reforma da decisão recorrida que se impõe. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 11/15, que deferiu o pedido de indulto da pena de multa imposta ao sentenciado RICARDO DE JESUS LIMA DA SILVA, formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Alega o d. Promotor de Justiça, em síntese, que independentemente do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, não se aplica o Indulto Presidencial, em decorrência de mandamento constitucional. Pugna, nesses termos, pela reforma da decisão recorrida (fls. 20/22).

Regularmente processado e contrariado (fls. 40/42) o agravo, o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 43).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 52/57).

É o relatório, em síntese.

Cuida-se de sentenciado condenado ao pagamento de pena de multa, por incurso no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fl. 03). Não localizado para citação via correio (fl. 10), sobreveio a decisão recorrida, pela qual se concedeu o indulto natalino relativamente à pena de multa (fls. 11/15).

Pois bem!

A decisão recorrida comporta reparo.

Com efeito, o texto constitucional dispõe que: “art. 5º - inciso XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (destaquei).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2º, ao dispor que: “os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”, o qual, na esteira do texto constitucional, impede a concessão desses benefícios aos condenados pelo crime praticado pelo agravado, inclusive quanto à pena de multa.

De se destacar, ainda, que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, prevê que “os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”.

Consigne-se, ademais, que o indulto tem a mesma natureza jurídica que a graça. Ambas são medidas extraordinárias de extinção da punibilidade, de competência privativa do Presidente da República, diferenciando-se apenas por ser a graça, de caráter individual, e o indulto, de abrangência coletiva. Entende-se, portanto, que o mencionado dispositivo constitucional obsta a concessão de indulto àquele que foi condenado pela prática de tráfico de drogas - ainda que na forma privilegiada -, já que a causa redutora do § 4º não cria um novo tipo penal, permanecendo, assim, a hediondez do tráfico de drogas. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDULTO. DECRETO Nº 7.420/2010. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DELITO NÃO HEDIONDO. HIPÓTESE DIVERSA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não desnatura a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. II. É vedada a concessão de indulto a crimes hediondos e equiparados. Inteligência do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. III. As espécies de homicídio não explicitadas na lei dos crimes hediondos, tal como sua figura privilegiada, não são consideradas como tais, por haver a explicitação na Lei nº 8.072/90 das características peculiares que imprimem às figuras típicas o caráter repugnante, sendo que a hipótese da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diversamente daquela, tem por objeto o histórico do criminoso, e não as características do crime praticado. IV. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não constitui tipo penal distinto do caput

do mesmo artigo, sendo, portanto, aplicável a vedação ao indulto contida no art. 44, da Lei nº 11.343/2006. V. O art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 7.420/2010, veda a concessão de indulto a pessoas condenadas por tráfico ilícito de droga e por crime hediondo, desde que este tenha sido praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores. VI. Ordem denegada”. (HC 206888-RS, Relator Min. Gilson Dipp, j. 02/02/2012).

No mesmo sentido, confira-se, ainda, precedentes deste E. Sodalício:

“Agravado em Execução – Concessão de indulto com fundamento no Decreto 11.846/2023 – Condenação por tráfico de drogas, reconhecido o redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 – Impossibilidade de concessão de indulto – Vedação constitucional e legal de concessão do benefício para hipótese de tráfico ilícito de drogas – Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da CF, do artigo 44, da Lei 11.343/2006 e do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto 11.846/2023 – Agravado provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0003957-73.2024.8.26.0032, Rel.: Desembargador Juscelino Batista, j. 13/11/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Indulto - Recurso defensivo. Pleito de indulto da pena de multa, com fulcro no art. 2º, X, do Decreto 1.846/2023 - NÃO CABIMENTO - Ação de execução de pena de multa - Decisão monocrática que indeferiu o pedido de indulto da multa imposta, com fulcro no art. 2º, X, do Decreto 11.846/2023 - NÃO CABIMENTO - Não obstante o Decreto Presidencial nº 11.842/2023 prever a concessão de indulto em relação a pena de multa, em seu art. 2º, X, referido benefício não alcança àqueles condenados pela prática dos delitos impeditivos, rol apresentado no art. 1º do mencionado ato normativo - Não preenchidos os requisitos para o indulto, uma

vez que o apenado foi condenado por crime impeditivo, equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), havendo expressa vedação normativa - Natureza de sanção penal da pena de multa. Agravo improvido." (Agravo de Execução Penal nº 0011558-13.2024.8.26.0071, Rel.: Desembargador Paulo Rossi, j. 12/11/2024).

"Execução Penal - Indulto - Condenação pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - Delito equiparado ao crime hediondo

São equiparados a hediondos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 e do art. 5º, XLIII, da CF, os crimes de tortura, de terrorismo e de "tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins". Cumpre observar que esta última expressão não se restringe, contudo, ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devendo abranger, antes, todos os crimes previstos no Capítulo II, do Título IV, do mesmo diploma legal.

Destaque-se não constar em nenhum dos tipos penais ali previstos qualquer rubrica referente ao "tráfico de entorpecentes" ou à conduta de "traficar", cuja menção é efetuada apenas na denominação do Título IV, de mencionada Lei n. 11.343/2006, que versa a "repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas".

A melhor interpretação do texto legal deve ser no sentido de serem todas as condutas ali descritas espécies, ou modalidades, diversas de um mesmo gênero, tráfico. Todas elas se submetem, pois, às restrições referentes aos crimes hediondos ou a estes equiparados, dentre as quais a vedação à obtenção de indulto, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990." (Agravo de Execução Penal nº 0003468-36.2023.8.26.0496, Rel.: Desembargador Grassi Neto, j. 10/07/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o d. Magistrado não foi feliz em sua decisão, merecendo prosperar, portanto, o recurso ministerial.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo ministerial, para cassar a decisão recorrida.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)